



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 7489/2025

PROJETO DE LEI N°: 1090/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera a Lei Municipal nº 5.668, de 19 de dezembro de 2022 e dá outras providências".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 1090/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.668/2022 para atualizar e instituir novas taxas municipais referentes à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, notadamente nas áreas de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

A proposição foi protocolada em 04/12/2025, lida no Expediente da Sessão Ordinária em 10/12/2025 e encaminhada a esta Comissão para análise em 11/12/2025.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 870/2025**, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo regular prosseguimento do feito. A Procuradoria

Página 1 de 4



Major Pis: 245 Centro, nº 8, Centro, Serra, ES, CEP: 29.760-000, Telefone: (27) 3251-8313
com o identificador 34003800390032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2016, por Instituição ICP-Estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fundamenta que a matéria se enquadra na competência tributária municipal (Art. 30, III da CF) e que a iniciativa do Executivo é adequada, dado o impacto orçamentário e administrativo, não havendo vícios de constitucionalidade.

O projeto tramita em regime Ordinário, não havendo solicitação de urgência nos autos. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 870/2025, exarado pela Douta Procuradoria.

A proposição em tela visa à alteração e criação de tributos da espécie "taxa", vinculados ao exercício do poder de polícia e à prestação de serviços (licenciamentos, aprovação de projetos, alvarás). A competência para legislar sobre tal matéria é assegurada aos Municípios pela Constituição Federal (Art. 30, III e Art. 145, II) e pela Lei Orgânica do Município da Serra (Art. 30, III).

Quanto à iniciativa, confirma-se a legitimidade do Chefe do Poder Executivo. Embora a competência tributária seja genérica, a gestão administrativa e a adequação das receitas aos custos dos serviços públicos (equilíbrio fiscal) são matérias intimamente ligadas à Administração Pública. Ademais, a instituição de taxas que remuneram serviços prestados por órgãos do Executivo (Secretarias de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano) atrai a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização administrativa, conforme Art. 61, §1º, II,





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"b" da Constituição Federal (aplicável por simetria) e Art. 72, III da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais tributários da Anterioridade Anual e Nonagesimal, previstos no Art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal. O Art. 5º do Projeto de Lei expressamente determina que a lei produzirá seus efeitos 90 dias após a publicação, resguardando a segurança jurídica do contribuinte.

Diferentemente das "leis autorizativas" — cuja inconstitucionalidade foi pacificamente reconhecida pela Procuradoria Geral desta Casa no Parecer nº 186/2025 (Processo Administrativo nº 437/2025) por violarem a separação de poderes ao apenas "permitirem" que o Executivo faça o que já lhe compete —, o presente projeto é de natureza **impositiva e constitutiva**. Ele altera o ordenamento jurídico tributário de forma concreta ("Altera os incisos...", "Ficam incluídas..."), gerando obrigações e direitos. Portanto, está em plena consonância com a doutrina de Miguel Reale sobre o caráter obrigatório da norma legal.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou pelo respeito às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Realizando análise independente, esta Comissão verifica que o texto apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica. A estrutura de alteração legislativa utilizada no Art. 1º (redação de nova vigência para incisos existentes) e no Art. 2º (inclusão de novos incisos/taxas) é compreensível e atinge a finalidade normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A articulação obedece ao disposto no Art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, utilizando-se corretamente de artigos, incisos (algarismos romanos) e parágrafos. A remissão ao Anexo Único (Tabelas) no Art. 3º garante a exequibilidade da cobrança.

Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 1090/2025.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 1090/2025**.

Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário



Major Pisadera 245 Centro Serra ES 06129-076 020 3251-83
com o identificador 340038003900320032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2002-2001, por Instituição ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

